

DO FIM DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA À AMPLIAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA NOS SINDICATOS

FROM THE END OF COMPULSORY TRADE UNION CONTRIBUTION TO THE EXTENSION OF DEMOCRATIC PARTICIPATION IN TRADE UNIONS

Luiza Sabino Queiroz*

RESUMO

O presente artigo possui o objetivo de realizar uma breve análise do atual cenário das entidades sindicais após o fim da contribuição compulsória, e a partir daí fazer um levantamento sobre possíveis estratégias de fortalecimento. Deste modo, sucinto histórico da contribuição sindical foi abordado e reações ao fim da sua obrigatoriedade foram analisadas. No arcabouço teórico, o estudo baseou-se em referências bibliográficas de Direito Individual e Coletivo do Trabalho, de Direito Constitucional e de Gestão Pública. O estudo nos leva a concluir que as mudanças tecnológicas, que a princípio contribuem para distanciar os trabalhadores dos sindicatos, podem, em verdade, ajudá-los a restabelecer essa importante relação para avançar em novas conquistas no âmbito trabalhista.

PALAVRAS-CHAVE

Contribuição sindical compulsória. Lei 13.467/2017. Sindicatos. Participação.

* Advogada e sócia do Escritório de Advocacia Marra Teixeira Sabino. Pós-graduada em Direito Material e Processual do Trabalho pela OAB/RJ. Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Graduada em Administração Pública pela Escola de Governo da Fundação João Pinheiro. Láurea acadêmica por essa última. E-mail: luizasabino@yahoo.com.br.

ABSTRACT

The purpose of this article is to perform a brief analysis of the current scenario of union organizations after the end of the compulsory contribution, and from there make a survey on possible strategies for strengthening. In this way, a brief history of the union contribution was addressed and reactions to the end of its obligatoriness were analyzed. In the theoretical framework, the study was based on robust bibliographical references of Individual and Collective Labor Law, Constitutional Law and Public Management. The study leads us to conclude that technological changes, which in principle contribute to distancing workers from trade unions, can indeed help them to re-establish this important relationship to advance new achievements in the labor field.

KEYWORDS

Compulsory contribution. Law 13.467/2017. Trade unions. Participation. Labor Law Reform.

SUMÁRIO

- 1 Introdução;
 - 2 Breve histórico da contribuição sindical no Brasil;
 - 3 A (in)constitucionalidade da extinção da contribuição compulsória e as possíveis estratégias de sobrevivência dos sindicatos;
 - 4 A ampliação da democracia nas arenas sindicais;
 - 5 Considerações finais;
- Referências.

Data de submissão do artigo: 10/07/2019

Data de aprovação do artigo: 09/10/2019

1 INTRODUÇÃO

O movimento sindical está intimamente ligado à diferenciação econômica, de poder e de funções entre os seres que formam a relação de trabalho e o sistema capitalista, cujo principal marco foi a Revolução Industrial, conforme ensina Delgado (2013). Com o uso da máquina, os industriais concentraram grandes massas humanas em grandes locais de trabalho, propiciando a consciência do interesse coletivo.

No Brasil, embora em 1903 tenha sido facultada a criação de sindicatos rurais (Decreto 979), o que foi estendido para o setor urbano em 1907 (Decreto 1.637), até a década de 1930, quando a industrialização nacional ganhou impulso, inexistia uma organização operária com capacidade de pressão. De acordo com Amauri Mascaro Nascimento (2015), as inúmeras greves que eclodiram no país a partir do final do século XIX, com considerável acentuação no término da década de 1910, não eram propriamente um movimento do trabalhador brasileiro, mas sim ideias anarcossindicalistas dos imigrantes europeus, o que, seguramente, contribuiu para despertar um sentimento de classe.

No intuito de frear essa influência estrangeira sobre os trabalhadores nacionais e de desmobilizar as organizações profissionais autônomas, em 1930 o Estado brasileiro começou a implantação do modelo sindical. Embora não seja possível afirmar que a liberdade sindical foi completamente implantada, pode-se constatar que a partir de 1930 os sindicatos começaram a concentrar importantes instrumentos de pressão dos trabalhadores, *ex vi* o Decreto 19.770 (BRASIL, 1931), que foi elaborado num contexto de reconhecimento estatal da necessidade dos sindicatos para o equilíbrio da ordem jurídica na economia nacional (PIMENTA, 1944 apud NASCIMENTO, 2015).

Iniciou-se, portanto, o movimento sindical brasileiro. Sem o intuito de adentrar nos aspectos controversos (ou inconclusos) acerca da dominação estatal sobre os sindicatos da época, fato é que o direito à negociação coletiva e o direito à greve passaram a ser desdobramentos do direito à sindicalização. Desde a sua regulamentação, o país foi alvo de inúmeros protestos e greves deliberados, em sua maioria, na arena sindical e organizados pelos sindicatos.

A título de exemplo, em 1946 os sindicatos dos bancários conseguiram estipular um piso salarial da categoria após negociações e paralisação dos trabalhadores. Em 1953, por meio da chamada Greve dos Trezentos Mil, os sindicatos das diversas categorias

envolvidas conseguiram aumento dos salários, além do pagamento dos dias não laborados. Em 1960, a Greve da Paridade apenas teve fim quando prometida equiparação salarial entre funcionários civis da União e os militares (KORNIS, [2010-]).

Esse cenário de reivindicações e negociações entre empregadores e sindicato profissional ou entre este e o sindicato econômico era recorrente. Durante os governos militares, conforme ensina Nascimento (2015), nas regiões de maior densidade trabalhista do País, tal como o ABC paulista, a ação sindical, combinada com a reação política da época, resultou numa nova atuação dos trabalhadores com relação às empresas. Greves, manifestações, protestos, criação de novas estruturas – como a Central Única dos Trabalhadores (CUT) e o Comando Geral dos Trabalhadores (CGT) – foram usados como forma de pressão.

O papel central dos sindicatos na intermediação da relação capital-trabalho, independentemente dos percalços e das tentativas estatais de cooptação do movimento, foi essencial para as conquistas de direitos trabalhistas e para o desenvolvimento da consciência coletiva operária. A Revolução Tecnológica, porém, constatada a partir do final do século XX, iniciou um processo de arrefecimento dessa evolução, cuja essência estava no contato pessoal com os membros da categoria. A terceirização, o teletrabalho, a automação enfraqueceram paulatinamente o acesso dos trabalhadores aos sindicatos (NASCIMENTO, 2015).

Ao lado das alterações dos processos produtivos causadas pelas transformações tecnológicas, em 2017, a Lei 13.467 (BRASIL, 2017) desobrigou o pagamento da contribuição responsável pela principal renda dos sindicatos. Tendo em vista esse contexto, a pergunta que orientou esse artigo foi: como reestabelecer a ligação dos sindicatos com os membros da categoria que representam e voltar a ascender nas conquistas dos trabalhadores?

Metodologicamente, partiu-se de uma breve análise temporal da contribuição sindical no Brasil, com o intuito de mostrar as con-

trovérias históricas sobre sua constitucionalidade, seguida de um levantamento das correntes acerca da possibilidade do fim de sua compulsoriedade. Num terceiro momento foram apresentadas as propostas para a não dispersão do movimento sindical, o que culmina na quarta seção com a sugestão desta autora, qual seja, a ampliação da arena democrática.

2 BREVE HISTÓRICO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NO BRASIL

A contribuição sindical foi prevista pela primeira vez no ordenamento nacional na Constituição de 1937 (BRASIL, 1937), art. 138¹, que reproduziu fielmente a declaração III da Carta Del Lavoro de 1927². Embora a redação do art. 138 tenha sido suspensa em 1942, a contribuição foi regulamentada em 1940, por meio do Decreto-Lei 2.377 (BRASIL, 1940), que dispôs sobre o seu pagamento compulsório e a forma da sua arrecadação, bem como estipulou a expressão “imposto sindical” (art. 1º).

A CLT, Decreto-Lei 5.452 (BRASIL, 1943), também previu e regulamentou a sua arrecadação nos art. 578 e seguintes. A

¹ Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937, art. 138 – *A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de Poder Público.* Essa redação foi suspensa pelo Decreto nº 10.358, de 1942.

² Carta Del Lavoro de 1927, n. III – *L'organizzazione sindacale o professionale è libera. Ma solo il sindacato legalmente riconosciuto e sottoposto al controllo dello Stato, ha il diritto di rappresentate legalmente tutta la categoria di datori di lavoro o di lavoratori, per cui è costituito: di tutelarne, di fronte allo Stato e alle altre associazioni professionali, gli interessi; di stipulare contratti collettivi di lavoro obbligatori per tutti gli appartenenti alla categoria, di imporre loro contributi e di esercitare, rispetto ad essi, funzioni delegate di interesse pubblico.*

Constituição de 1946 (BRASIL, 1946), embora tenha previsto a livre associação sindical (art. 159³), não dispôs sobre o assunto, o que levou à controvérsia sobre a sua constitucionalidade, prevalecendo que ao assegurar à associação o exercício de funções delegadas pelo poder público, o art. 159 confirmava a possibilidade da sua cobrança.

No âmbito rural, o Estatuto de 1963 (BRASIL, 1963) incluiu a prerrogativa de os sindicatos imporem contribuições a todos os membros da categoria e criou o “imposto sindical rural”, submetendo sua arrecadação e distribuição às normas da CLT (art. 115 e 135). Em 1966, o Decreto-Lei 27 (BRASIL, 1966) incluiu o atual art. 217 no Código Tributário Nacional, consagrando a sua natureza parafiscal, bem como substituiu a expressão “imposto sindical” por “contribuição sindical”, o que foi ratificado pelo Decreto-Lei 229 (BRASIL, 1967) (art.18).

A Constituição da República de 1967, além de manter o exercício de funções delegadas do poder público, previu expressamente a capacidade tributária das associações (art. 159 e §1º)⁴, o que sanou todas as dúvidas quanto à constitucionalidade da contribuição sindical compulsória. O art. 159 e seus parágrafos foram mantidos pela EC 1 de 1969 (art. 166) (BRASIL, 1969).

³ Constituição dos Estados Unidos do Brasil, art. 159 – É livre a associação profissional ou sindical, sendo reguladas por lei a forma de sua constituição, a sua representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo Poder Público (BRASIL, 1946).

⁴ Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1967), art. 159 – É livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de Poder Público serão regulados em lei. § 1º – *Entre as funções delegadas a que se refere este artigo, compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas.*

A partir da Constituição da República de 1988 (CRFB/88), a liberdade sindical é consolidada como direito humano em suas dimensões fundamentais positivas e negativas⁵ (direito de fundar ou não um sindicato, direito de se filiar ou não a um sindicato e direito de permanecer ou não filiado a um sindicato – incisos I e V do art. 8º). A dimensão secundária⁶ (direito de escolher o seu sindicato) permaneceu tolhida, haja vista a previsão da unicidade sindical (CRFB/88, art. 8º, II).

Quando a CRFB/88 (BRASIL, 1988) foi promulgada, entendeu-se que a contribuição sindical obrigatória estava prevista no final do inciso IV do art. 8º, conforme se depreende das lições de Alice Monteiro de Barros (2016, p. 799), Maurício Godinho Delgado (2013, p. 1401) e Homero Batista (2015, p. 76). No mesmo sentido, posição do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão expressa no RE 180.745/SP, “a recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória [...] resulta do art. 8º, IV, in fine, da CF/1988” (BRASIL, 1998).

Tal entendimento perdurou durante 29 anos, até a promulgação da Lei 13.467 (BRASIL, 2017), chamada de Reforma Trabalhista, que modificou os arts. 545, 578, 579, 582, 583 e 587 da CLT, extinguindo a obrigatoriedade da contribuição sindical, cuja fundamentação até então era deduzida de um artigo constitucional. A decisão política atual optou por não prever qualquer substituto para a principal fonte de renda dos sindicatos, que, em apenas 120 dias (tempo da *vacatio legis*), viram-se desprovidos de recursos suficientes para o exercício de sua complexa atividade, cuja prestação exige uma estrutura básica de diretores, conselheiros fiscais, advogados.

⁵ Classificação segundo os ensinamentos de José Martins Catharino, em sua obra *Tratado Elementar de Direito Sindical* (1977, p. 91).

⁶ *Ibidem*.

3 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXTINÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA E AS POSSÍVEIS ESTRATÉGIAS DE SOBREVIVÊNCIA DOS SINDICATOS

A constitucionalidade de tal mudança, porém, foi colocada em xeque, dividindo os operadores do Direito. Para uma corrente, a extinção da obrigatoriedade somente seria possível por meio de lei complementar, haja vista a natureza tributária da contribuição, nesse sentido Delgado e Delgado (2017, p. 246). Para outra corrente, a natureza é preponderantemente privada conforme se posicionou Garcia (2018, p. 16). Tal celeuma foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, que, na ADI 5.794 (BRASIL, 2018a), por 6 votos a 3, declarou a constitucionalidade desse ponto da Reforma Trabalhista. Essa mudança também foi questionada em outras 18 ADI e na ADC 55 – apensadas à ação julgada.

Diante desse cenário, algumas sugestões para minimizar o impacto na importante atuação dos sindicatos foram propostas, sendo uma delas a possibilidade de a autorização para o desconto da contribuição ser dada em Assembleia Geral, convocada especificamente para esse fim. Nesse sentido a Nota Técnica 01, de 27 de abril de 2018, da Conalis/MPT (item 32) (BRASIL, 2018b).

Porém, a Ministra Cármen Lúcia deferiu liminar na Reclamação 34.889 (BRASIL, 2019a) para suspender decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região determinou que o empregador procedesse ao desconto da contribuição definida na Assembleia Geral do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul. A Relatora Ministra entendeu que a decisão assemblear não substitui a autorização expressa e individual do empregado. Nessa mesma direção estava Medida Provisória 873, de 1º de março de 2019 (BRASIL, 2019b), que pretendia incluir no art. 579 da CLT a nulidade da regra ou cláusula normativa que fixasse a compulsoriedade da contribuição sindical, ainda que referendada em assembleia geral (§ 2º), mas perdeu validade porque não foi votada pelo Congresso Nacional no prazo constitucional.

Com o devido respeito a opiniões contrárias, entendo que tanto a decisão liminar quanto a Medida Provisória, no afobado discurso de proteger a liberdade sindical, acabaram por feri-la. Em primeiro, parece que há uma confusão entre as possíveis naturezas jurídicas de uma contribuição, quais sejam, compulsória, obrigacional e espontânea. A contribuição sindical possuía natureza compulsória, o que lhe conferia caráter tributário, no entanto, nada impede que ela se torne obrigacional, isto é, de origem normativa, negociada, não imposta. Ao impedir que uma contribuição seja discutida e que seu pagamento seja votado numa arena sindical, o Estado cerceia a autonomia dos membros desse ente. O princípio da liberdade sindical não admite nenhum extremo. Não permitir a natureza obrigacional e impor a espontânea é o outro extremo da compulsoriedade.

Ademais, a Convenção 87 da OIT (*core obligation*) dispõe que as autoridades públicas deverão se abster de qualquer intervenção que possa entravar a liberdade sindical (art. 3.2). Outrossim, a Convenção 98 da OIT (também *core obligation*) prevê que constitui ato antissindical criar embaraços na cobrança da contribuição sindical das categorias profissionais (art. 1º e 2º). No mesmo sentido, o verbete 808 do Comitê de Liberdade Sindical, que possibilita às convenções coletivas preverem “um sistema de dedução das contribuições sindicais, sem ingerências das autoridades” (SUSSEKIND, 2000, p. 346). Demais disto, a própria Reforma Trabalhista reforçou o princípio de intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva ao acrescentar o § 3º ao art. 8º da CLT.

Além dessa sugestão, que me parece possível pelos motivos supracitados, outra aventada é a exigência da contribuição negocial, também chamada “cláusula de solidariedade”, já prevista no art. 7º da Lei 11.648 (BRASIL, 2008). Essa cota busca o “reforço econômico-financeiro em benefício dos sindicatos, em vista das conquistas alcançadas na negociação coletiva trabalhista” (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 243). Nesse sentido Georgenor Franco Filho (2018). Há, porém, quem entenda que a tal solução acabará desconstruindo o conceito de categoria, como Jorge Luiz Souto Maior (2018).

Os debates parecem não ter breve fim, razão pela qual se propõe uma mudança na relação entre os sindicatos e os trabalhadores que eles representam, de modo que o movimento sindical não seja brutalmente esvaziado, mas, ao revés, seja novamente fortalecido. Sugere-se a ampliação das formas de participação dos membros da categoria nas atividades sindicais.

4 AMPLIAÇÃO DA DEMOCRATIZAÇÃO NAS ARENAS SINDICAIS

A vocação coletiva dos sindicatos está em sua gênese. A prevalente função de disciplinar a concorrência entre trabalhadores e empregadores foi se incrementando e atualmente também se destacam a função regulamentar (pois participam da elaboração de acordos e convenções coletivas), a função assistencial (pois prestam serviços diversos como médicos, educacionais, de assistência jurídica) e a função parafiscal (pois impõem contribuições aos seus sócios e não sócios).

No entanto, o sentimento de pertencimento não é universal, o que se dá muito em razão da própria unicidade prevista na CRFB/88 (art. 8º, II) (BRASIL, 1988). Esse vazio no sentir do trabalhador, conjugado com o fim da compulsoriedade da contribuição sindical, pode reduzir drasticamente a atuação dos entes destinados a equilibrar a relação capital-trabalho.

Diversos teóricos, como Fung (2004), Azevedo e Anastasia (2002), Gohn (2000), afirmam que as escolhas do desenho institucional de uma esfera pública têm influência no seu funcionamento, o que inclui a participação (em termos de qualidade, o viés e a quantidade). Transportando tal ensinamento para a arena sindical, mais especificamente para a assembleia geral, que, nos dizeres de Rodrigues Pinto (1998, p. 142), “é a alma do sindicato”, conclui-se que o engajamento dos seus membros pode ser ampliado ou inibido a depender do desenho dessa esfera participativa.

De forma tradicional, para participar da assembleia geral, os membros dos sindicatos são convocados a comparecer presencialmente na reunião agendada. Esse formato, porém, parece não mais se adequar aos trabalhadores das diversas bases territoriais, em principal as de médio e grande portes. Seja em razão da dificuldade logística (casa-trabalho-reunião-casa), seja em razão do tempo reduzido, seja em razão da multijornada ou qualquer outro motivo que represente um obstáculo para comparecer, para se contextualizar, para se pertencer e para participar das discussões e decisões no seio sindical.

Tal participação deve ser possibilitada por outros meios, mais condizentes com a realidade atual dos trabalhadores, como plataformas eletrônicas, aplicativos de celular e até redes sociais. De acordo com pesquisa feita por Ariel (2018), há mais de 5 milhões de aplicativos disponíveis para os usuários de celulares e *tablets* no mundo, tendo o Brasil dividido com a Alemanha a quinta posição no ranking de países que mais desenvolvem aplicativos. Em 2018 o IBGE constatou que quase 75% da população brasileira tem acesso à internet em seus domicílios, que em 93% dos domicílios há pelo menos 1 celular disponível e que 97% dos usuários da internet se conectam pelos celulares (BRASIL, 2018c).

Com o uso de meios alternativos de participação dos membros da categoria nas discussões e deliberações dos sindicatos, os debates serão ampliados, e, conseqüentemente, poderão ser mais ricos e aproximar os entes sindicais das demandas dos trabalhadores. Estes, em contrapartida, poderão aumentar o sentimento de representação ao verem suas necessidades e sugestões serem acatadas, além de exercitarem o engajamento cívico e potencialmente elevarem os graus de *responsiveness* e de *accountability* requeridos pela ordem democrática contemporânea.

Para tanto, e com o intuito de instigar tal envolvimento, os sindicatos poderão manter um sistema institucional aberto que assegure a possibilidade de experimentação. Deve-se buscar, com isso, mostrar a importância dos sindicatos na intermediação traba-

lhador-empregador, bem como a relevância da participação para a consecução das demandas e as conquistas de direitos.

A igualdade é direito fundamental que integra o conteúdo da democracia (BARROSO, 2017), e ampliar as possibilidades de participação coloca-se como um ponto-chave para o aprofundamento da concepção democrática atual. A prática participativa nas arenas sindicais pode oferecer um tipo de educação cívica que remete ao aprendizado de trabalho coletivo, que, por sua vez, capacita para a ação coletiva.

A consolidação do teletrabalho, do Processo Judicial eletrônico (PJe), do Processo Judicial Digital (Projudi), das audiências por videoconferência e até dos acordos e intimações pelo WhatsApp corrobora para esse novo passo, que parece ser uma alternativa para a não dispersão da atuação sindical no País. Reafirma a tendência dessa teleparticipação o aplicativo “Nosso Mandato”, inspirado no *app Meu Vereador*, que aproxima a relação dos eleitores aos membros do Poder Legislativo ao permitir que se marque uma reunião com o parlamentar, que se opine nas votações dos representantes eleitos e até que se notifique um problema nos serviços públicos. A plataforma foi eleita a melhor *startup* do Brasil em 2018, tendo sido apresentada no Vale do Silício/EUA (APLICATIVO, 2018). O prêmio indica o interesse e a aceitação por novas formas de participação.

Antecede tal experiência, o portal *e-democracia* da Câmara dos Deputados, que, por meio da internet, desde 2012 busca incentivar o envolvimento da sociedade no debate de temas importantes, sendo o seu lema “participação virtual, cidadania real”. Também retrata esse esforço a elaboração da nova Constituição da Islândia em 2010, em que as discussões do Conselho Constitucional foram transmitidas ao vivo e com possibilidade de participação por meio de redes sociais – o que se chamou de *crowdsourced constitution* (LENZA, 2018).

A multiplicação dessas novas formas de participação traduz o empenho dos diversos atores sociais pela busca da legitimação

de seus atos. As formas institucionais práticas e acessíveis são capazes de potencializar o ideal de democracia e envolvimento nas organizações. No entanto, malgrado se proponha a ampliação dos meios de participação, nota-se que os membros da categoria participam quando e se as suas ações são compreendidas, por eles próprios, como sendo capazes de gerar um resultado almejado, não sendo, portanto, mera consequência de estado mental ou cultural de qualquer sociedade, mas sim uma ação instrumental, conforme ensina Figueiredo (1990 apud LIMA, 2004).

O fim da compulsoriedade da contribuição sindical pode potencializar o enfraquecimento dos sindicatos cujo processo já havia iniciado paulatinamente com a transformação da sociedade globalizada. Consoante afirma Amauri Mascaro Nascimento (2015, p. 124), a produção de bens foi substancialmente alterada, ficando longe da fábrica que reunia num mesmo local todos os trabalhadores, “o que permitia a qualquer momento a convocação de uma assembleia sindical que, por aclamação, aprovava nos portões da fábrica as propostas das lideranças que com as mesmas conviviam”.

Cabe aos sindicatos, nesse momento de possível dispersão da sua atuação, ampliar a arena democrática e convidar os trabalhadores a participar mais ativamente do que é seu de direito. A modernização que a Reforma Trabalhista deveria ter abraçado cabe aos sindicatos fazerem. Se a Lei 13.467 (BRASIL, 2017), em diversos pontos, representou retrocesso, que os sindicatos resistam e não arrefeçam sua histórica força.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A facultatividade na contribuição sindical que a Reforma Trabalhista impôs representa um novo desafio para o não enfraquecimento do movimento coletivo no País. Ao lado da mudança no processo produtivo da sociedade globalizada, a experiência do membro da categoria passou a ser progressivamente negativa, no sentido de não ter facilitado o contato com o sindicato e conseqüentemente não se sentir efetivamente representado, em efeito institucional.

Os atuais limites para a participação direta nas atividades sindicais devem ser reconhecidos e superados. Nesse contexto, a ampliação do diálogo através de meios alternativos e acessíveis às diversas realidades dos trabalhadores é sugestiva, o que pode se dar com o uso de ferramentas tecnológicas que visivelmente se expandem no Brasil, em principal nos médios e grandes centros urbanos.

O redesenho institucional da participação nas assembleias gerais se mostra promissor ao estreitamento da relação trabalhador-sindicato. No entanto, não é suficiente para garantir a democratização idealizada da arena sindical. Nesse aspecto, à luz da liberdade sindical e da não ingerência, demonstra-se importante o papel dos Poderes estatais para permitir que o órgão conheça, discuta e delibere sobre os mais diversos assuntos de seu interesse, o que inclui uma possível contribuição.

REFERÊNCIAS

APLICATIVO criado para conectar políticos e eleitores vence o Startup Show. **Jornal Estado de Minas**, Belo Horizonte, 05 dez. 2018. Caderno Tecnologia. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/tecnologia/2018/12/05/interna_tecnologia,1010825/aplicativo-que-conecta-politicos-e-eleitores-vence-o-startup-show.shtml Acesso em: 30 jun. 2019.

ARIEL. iOS developers ship 29% fewer apps in 2017, the first ever decline: and more trends to watch. **APPFIGURES (USA)**. Nova Iorque, 30 mar. 2018. Disponível em: <https://blog.appfigures.com/ios-developers-ship-less-apps-for-first-time/>. Acesso em: 30 jun. 2019.

AZEVEDO, Sérgio; ANASTASIA, Fátima. Governança, *accountability* e *responsividade*. **Revista de Economia Pública**, São Paulo, v. 22, n. 1, jan./mar. 2002. Disponível em: <http://www.rep.org.br/pdf/85-5.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2019.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. rev. São Paulo: Ltr, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. “Sabe com quem está falando?”: algumas notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo. *In: Seminário em Latinoamérica de Teoria Constitucional y Política (SELA)*, 2014, Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/SELA_Yale_palestra_igualdade_versao_fina.pdf Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, [1986]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 7 jun. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. 55.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1945]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 7 jun. 2019.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1966]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 7 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 979, de 06 de janeiro de 1903**. Faculta aos profissionais da agricultura e industrias ruraes a organização de sindicatos para defesa de seus interesses. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1907]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D0979.htm. Acesso em 7 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 1.637, de 05 de janeiro de 1907.** Crea sindicatos profissionais [sic] e sociedades cooperativas. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1933]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1637-5-janeiro-1907-582195publiacaooriginal-104950-pl.html>. Acesso em: 7 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 10.358, de 31 de agosto de 1942.** Declara o estado de guerra em todo o território nacional. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1991]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D10358.htm. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 19.770, de 19 de março de 1931.** Regula a sindicalização das classes patronais e operárias e dá outras providências. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1991]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D19770.htm. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 27, de 14 de novembro de 1966.** Acrescenta à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, artigo referente às contribuições para fins sociais. Brasília, DF: Presidência da República, [1966]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0027.htm. Acesso em: 7 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967.** Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1967]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0229.htm. Acesso em: 7 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.377, de 08 de julho de 1940.** Dispõe sobre o pagamento e a arrecadação das contribuições devidas aos sindicatos pelos que participam das categorias econômicas

ou profissionais representadas pelas referidas entidades. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1940]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2377-8-julho1940-412315-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 7 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 11 ago. 2019.

BRASIL. **Emenda Constitucional 01 de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF: Presidência da República, [1985]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 7 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963**. Estatuto dos trabalhadores rurais. Brasília, DF: Presidência da República, [1973]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4214.htm. Acesso em: 7 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Denominado código tributário nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.648, de 31 março de 2008**. Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2008]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11648.htm. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. **Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2019b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv873.htm. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). PNAD Contínua TIC 2017: Internet chega a três em cada quatro domicílios do país. **Agência IBGE Notícias**, Rio de Janeiro, 20 dez. 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23445-pnad-continua-tic-2017-internet-chega-a-tres-em-cada-quatro-domicilios-do-pais>. Acesso em: 30 jun. 2019.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical. **Nota Técnica n. 01, de 27 de abril de 2018b.** Brasília, DF: 2018. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt> Acesso em: 30 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5794.** A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos (CONTTMAF) ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a redação dada pela Lei 13.467/2017 aos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis Trabalhistas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, no que se refere à contribuição sindical. Relator: Min. Luiz Fux, 01 de agosto de 2018a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314546704&ext=.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 180.745/SP.** Sindicato: contribuição sindical da categoria: recepção. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 24 de março de 1998. DJ: 08/05/1998.

Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=225529>. Acesso em: 3 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 34889**. Reclamação. Contribuição. Sindical. Necessidade de Manifestação Prévia e Expressa. Realização de Assembleia Geral. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.794/DF. Medida Liminar Deferida. Providências Processuais. Relator: Min. Cármen Lúcia. DJ: 28/05/2019a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340270067&ext=.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2019.

CATHARINO, José Martins. **Tratado elementar de direito sindical**. São Paulo: LTr, 1977.

COSTA FILHO, Armando CASIMIRO; COSTA, Manoel CASIMIRO; MARTINS, Melchíades Rodrigues; CLARO, Sonia Regina da Silva (comp.). **Consolidação das leis trabalhistas**. 50. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

FRANCO FILHO, Georgenor. Contribuição sindical. **Jornal O Liberal**, Belém, 7 ago. 2018.

FUNG, Archon. Receitas para esferas públicas: oito desenhos institucionais e suas consequências. *In*: COELHO, Vera Schattan Ruas Pereira; NOBRE, Marcos (org.). **Participação e deliberação**: teoria democrática e experiências institucionais no Brasil contemporâneo. São Paulo: Letras, 2004. v. 1, p.173-207.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Constitucionalidade da contribuição sindical facultativa: confirmação pelo TF. **Revista**

Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, ano, v.VII. n. 71, p. 15-18, 2018. Disponível em: <http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=71&edicao=10857#page/15>. Acesso em: 27 set. 2019.

GOHN, Maria da Glória Marcondes. O papel dos Conselhos Gestores na gestão urbana. *In*: RIBEIRO, Ana Clara Torres; TADEI, Emílio. (org.). **Repensando a experiência urbana na América Latina**: questões, conceitos e valores. Buenos Aires: CLACSO, 2000.p. 175-p.201. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/urbano/gohn.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2019.

ITÁLIA. **Carta Del Lavoro 21 aprile 1927**. Disponível em: <http://www.storia.unimi.it/sezione/fonti/codificazione/cartalavoro.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2019.

KORNIS, Mônica; SANTANA, Marco Aurélio. Greve. *In*: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC). ABREU, Alzira Alves de (org.). **Dicionário histórico-biográfico brasileiro**. FGV: [2010-]. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/greve>. Acesso em: 30 set. 2019.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LIMA, Eduardo Martins de. **Sistemas multipartidários e eleitorais brasileiros em perspectiva comparada**. Belo Horizonte: Centro Universitário FUMEC, Faculdade de Ciências Humanas, 2004.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenções**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 30 jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT).

Liberdade sindical e proteção ao direito de sindicalização.

Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 30 jun. 2019.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Direito sindical e coletivo do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de direito do trabalho**: direito coletivo do trabalho. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. v. 7. *E-book*. 1. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Impactos do golpe trabalhista (a Lei n. 13.467/17). **Blog Jorge Luiz Souto Maior**. São Paulo, 29 ago. 2017. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/impactos-do-golpe-trabalhista-a-lei-n-1346717>. Acesso em: 30 jun. 2019.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**. 3. ed. atual. São Paulo: LTr, 2000.